



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364015-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante NELSA APARECIDA BALBINO, são agravados IVAN PAULO MACHADO JASCOSKI e IVAN PAULO MACHADO JASCOSKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram de parte do recurso e, na parte conhecida, deram provimento, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2364015-31.2024.8.26.0000

Agravante: NELSA APARECIDA BALBINO

Agravado: IVAN PAULO MACHADO JASCOSKI E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO N° 42308

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Honorários advocatícios - Insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação e manteve o bloqueio dos valores encontrados em contas bancárias da agravante – A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1153, firmou a tese de que: "A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)" – No caso dos autos tendo a agravante comprovado que o bloqueio recaiu em benefício assistencial, sua liberação é medida de rigor – Quanto ao outro bloqueio, não se conhece da pretensão de desbloqueio, eis que a matéria não foi ventilada na instância ordinária – Decisão reformada – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nelsa Aparecida Balbino tirado da decisão copiada às fls. 193 (fls. 171 dos autos principais) que em Cumprimento de Sentença o magistrado "a quo" proferiu:

"Vistos.

Tratando-se o presente feito de execução de honorários advocatícios, que possuem natureza alimentar, a penhora sobre o benefício recebido pela executada enquadra-se na exceção do artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual a mantenho.1.

Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte executada, consequentemente

mantendo o bloqueio dos valores encontrados em contas bancárias. Preclusa esta decisão, autorizo o levantamento dos valores bloqueados pela parte exequente.

Intime-se.”.

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/12) aduzindo que o montante de R\$ 920,41 depositado na conta corrente, conforme se comprova do extrato bancário, refere-se a benefício bolsa família e de trabalhos informais e irregulares realizados, além de doações de seus familiares e destina-se ao pagamento de despesas básicas e, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Diz que há expressa previsão legal e na jurisprudência de que esses valores são impenhoráveis.

Salienta que o magistrado indeferiu o pedido de desbloqueio ao fundamento de se tratar de execução de honorários advocatícios, que possuem natureza alimentar, enquadrando-se na exceção prevista no art. 833, §2º do CPC, contudo, tal matéria foi abordada pelo Tema Repetitivo 1153 que firmou a seguinte tese – *A verba honorária sucumbencial, a despeito de sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC (penhora para pagamento de prestação alimentícia).*

Afirma que a Corte Especial do STJ, sob o rito do repetitivo estabeleceu a tese de que os honorários sucumbenciais, apesar de natureza alimentar, não podem ser equiparados a prestação alimentícia para efeito de penhora de salários ou de valores até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança.

Ressalta que há precedentes do C. STJ no sentido de que a quantia de até 40 salários mínimos é

impenhorável, esteja depositada em conta corrente, como no caso, ou poupança ou outras aplicações financeiras. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com atribuição do efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e sem resposta (fls.16).

É o relatório do necessário.

2. Pois bem. Nos termos do art. 789, do Código de Processo Civil, **"o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei"**.

E, como sabido o dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicado em instituição financeira é, na forma do artigo 835, I, do Código de Processo Civil, o primeiro bem na ordem preferencial de penhora, incumbindo àquele que alega a impenhorabilidade comprová-la.

Já o art. 833, inciso X do CPC dispõe sobre os bens impenhoráveis:

"Art. 833 – São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º"

(...)

§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º".

Observa-se que a decisão agravada afirmou que, como a execução envolve honorários advocatícios e como estes constituem verba de natureza alimentar, não seriam aplicáveis ao caso as regras de impenhorabilidade do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

Contudo, o parágrafo 2º, do artigo 833, do Código de Processo Civil afasta a regra de impenhorabilidade dos incisos IV e X para os casos de pagamento de prestação alimentícia e não de pagamento de toda e qualquer verba de natureza alimentar.

Importa anotar que o STJ, no julgamento do Tema repetitivo 1153 firmou a seguinte tese: **"A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)".**

No voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, fez constar expressamente que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, mas não se confundem com prestação de alimentos (esta obrigação periódica, de caráter ético-social e normalmente lastreada no princípio da solidariedade familiar), inviabilizando, assim, a incidência do disposto no art. 833, § 2º, do CPC/15 no

caso dos autos.

Portanto, o fato do cumprimento de sentença envolver honorários advocatícios não afasta, por si só, as regras de impenhorabilidade do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em seu voto o Ministro ressaltou expressamente a possibilidade de penhora das verbas de caráter remuneratório, previstas pelo art. 833, IV, do CPC/15, caso se verifique, no caso concreto, *"que o ato de constrição judicial não retira do devedor a capacidade de manutenção de um mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor dele próprio e de seus dependentes"*, independentemente da natureza jurídica do crédito executado.

Dito isso e analisando os documentos constata-se que foram realizados dois bloqueios nas contas da agravante, sendo R\$ 270,34 em 27/08/24, junto a Nu Pagamentos e o valor de R\$ 650,07 em 21/09/24 junto a CEF (fls. 147 e 150 dos autos principais).

Denota-se que visando o desbloqueio a agravante apresentou impugnação exclusivamente em relação ao valor de R\$ 650,00 informando que está desempregada e que referido valor refere-se a benefício de Bolsa família, colacionando para tanto, cópia do extrato da CEF demonstrando que em 20/09/2024 tal valor foi creditado em sua conta (fls. 161 dos autos originais).

Assim, tem-se que a agravante se desincumbiu de seu ônus de comprovar que o valor bloqueado de R\$ 650,00 junto a CEF incidiu sobre verba de natureza alimentar, isto porque, colacionou cópia do extrato bancário da CEF, no qual é possível observar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o depósito do benefício assistencial ocorreu em 20/09/2024 (fls. 161 dos autos originais), sendo o bloqueio realizado por determinação judicial em 21/09/2024 conforme documento de fls. 150.

Sabido que o objetivo central da impenhorabilidade é preservar o mínimo patrimonial indispensável à existência digna do devedor, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis e, na hipótese por certo que se tratando benefício assistencial impossível a manutenção da penhora.

Quanto ao valor de R\$ 270,34 não se conhece da genérica alegação de impenhorabilidade, eis que tal matéria não foi sequer ventilada na instância ordinária, tratando-se, portanto de inovação recursal.

Desse modo, reforma-se em parte a decisão agravada para determinação a liberação a favor da agravante do valor bloqueado junto a CEF (R\$ 650,00), eis que comprovado se tratar de benefício auferido do Bolsa família e, portanto, de natureza alimentar.

3. Destarte, conhece-se em parte do recurso e na parte conhecida dá-se provimento.

JACOB VALENTE

Relator